



Estado de Sergipe
Município de Divina Pastora

LEI Nº 212 /2020
29 DE DEZEMBRO DE 2020

PUBLICADO

29 / 12 / 2020

Joseane Helenes Barros Santos

Fixa os subsídios dos vereadores do Município de DIVINA PASTORA, para a legislatura 2021/2024 e dá providências correlatas.

A Câmara Municipal de DIVINA PASTORA, Estado de Sergipe, através de iniciativa da Mesa diretora, no uso das atribuições que lhe são conferidas, com fulcro nos artigos 29, VI e VII, 29-A, I, § 1º e 37, XI e XII da Carta Magna, artigo 20, III e 22 da lei complementar nº 101/00 (LRF), Lei Orgânica Municipal e artigos 4º, 5º, 6º e 9º de Resolução nº 325 de 27 de junho de 2019 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - Fica fixado em parcela única, o **subsídio mensal** dos vereadores, para o período legislativo de 01 de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2024, de acordo com as seguintes normas constitucionais e legais vigentes, a serem observadas conjuntamente:

- I. Ficam fixados os subsídios dos vereadores, levando-se em conta a população do município e o subsídio percebido, em espécie, pelos deputados estaduais no momento da fixação (art. 29, VI, "a" da Constituição Federal);
- II. Desde que o valor dos subsídios não ultrapasse a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida arrecadada pelo município no exercício anterior (art. 29, VII da C. F.);
- III. A folha de pagamento não poderá exceder a 70% (setenta por cento) do repasse recebido pela câmara, incluindo o valor dos subsídios (artigo 29-A, §1º da Constituição Federal);
- IV. Deve ser respeitada a norma prevista no artigo 19 c/c artigo 20, III, "a" da LC 101/00 – limita em 6% (seis por cento), da despesa total com pessoal do legislativo;

Praça da Bandeira, 363 – Centro – Divina Pastora – Sergipe – CEP: 49.650-000
CNPJ: 13.003.462/0001-04



Estado de Sergipe
Município de Divina Pastora

- V. A fixação deve respeitar também a Resolução TC nº 325 de 27 de junho de 2019 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe;
- VI. Poderá ser aplicado redutor no subsídio do vereador, fixado nesta lei, sempre que necessário para se adequar aos limites constitucionais e legais à despesa remuneratória ou capacidade financeira da Câmara Municipal.

Art. 2º - O valor dos subsídios dos vereadores será de R\$ 5.064,45 (cinco mil, sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), que corresponde a 20% (vinte por cento) dos subsídios atribuídos em espécie aos Deputados Estaduais, que é no valor de R\$ 25.322,25 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos).

Art. 3º - Fica assegurada a revisão geral anual referendada pelo inciso X do art. 37 da Constituição Federal, sempre na mesma data, sem distinção dos índices entre os subsídios e a remuneração dos servidores públicos municipais.

- § 1º - Em caso de diversidade de índices, para o reajuste das carreiras do funcionalismo municipal, aplicar-se-á o menor índice de reajuste dentre aqueles aplicados (Resolução nº 325/19 do TCE).
- § 2º - A revisão de que trata o caput deste artigo fica condicionada à realização da revisão das demais carreiras do funcionalismo público municipal (Resolução nº 325/19 do TCE).

Art. 4º - Fica assegurada aos vereadores a percepção da **décima terceira parcela dos subsídios**, desde que atendidos os requisitos constitucionais, em atendimento ao princípio da anterioridade e em conformidade com disposto no artigo 29,VI e VII , art.29-A da constituição Federal e II e II§1º do artigo 9º da resolução TC nº325 de 27 de junho de 2019 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe .

Art. 5º - Fica assegurada aos vereadores a percepção de **abono de férias** , desde que atendidos os requisitos constitucionais, em atendimentos ao princípio da anterioridade e



Estado de Sergipe
Município de Divina Pastora

em atendidos os requisitos constitucionais, em atendimento ao princípio da anterioridade e em conformidade com o disposto no art.29,VI e VII,art.29-A da constituição Federal e II,§1º do art.9º da Resolução TC nº325 de 27 de Junho de 2019 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe .

Art. 6º - poderão ser realizadas tantas sessões extraordinárias quanto necessárias, desde que convocadas na forma Regimental, sendo vedado qualquer pagamento pela participação em tais sessões, ainda que durante o recesso parlamentar, conforme preceitua o art.57,§7º da carta Magna de 1988 .

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento do poder Legislativo.

Art.8º -Esta lei entra em vigor na data da publicação, produzido os seus efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2021.

Art.9º Revogam-se a disposição em contrário.

Divina Pastora /SE, 29 de Dezembro de 2020

SYLVIO MAURÍCIO MENDONÇA CARDOSO